

Estes títulos foram rapidamente absorvidos, tendo as obrigações do Tesouro de 1945 sido colocadas ao par na sua totalidade.

Porque o Governo entende dever prosseguir naquela mesma política, importa habilitar a Fazenda Pública com novos títulos do mesmo tipo, mas com características mais adequadas às actuais condições e necessidades do mercado.

Poderia o Governo, nas actuais circunstâncias, escolher entre títulos da mesma taxa de juro, mas amortizáveis em prazo mais largo, e títulos amortizáveis dentro de igual prazo, mas vencendo juro mais reduzido.

De harmonia, porém, com a sua política de estabilização de taxas, julga-se, por agora, mais conveniente aos interesses gerais do País optar por títulos do mesmo juro, embora de amortização por um período um pouco mais longo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 500:000.000\$, denominado «Amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1946», e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, que será representado em títulos de 10 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, será obrigatoriamente amortizado ao par, em vinte e cinco anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Abril de 1952.

§ 2.º O juro das obrigações deste empréstimo será de 2 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Julho de 1946.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com os estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo porém o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder 2 3/4 por cento.

Art. 4.º As despesas de emissão deste empréstimo, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pelo artigo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 5.º É autorizado o Governo a fazer as inscrições necessárias, no orçamento, das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 11:313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha de artilharia antiaérea móvel.

Ministério da Guerra, 15 de Abril de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 35:598

Tendo o governador da Guiné proposto que a emissão de moeda metálica autorizada pelo decreto n.º 34:772, de 21 de Julho de 1945, seja integrada no plano das comemorações do V Centenário do descobrimento da colónia, que no corrente ano se celebra;

Convindo, portanto, modificar as características estabelecidas para a amoedação;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto n.º 34:772, de 21 de Julho de 1945, passará a ter a seguinte redacção:

As moedas, sem serrilha, terão no anverso as armas da colónia da Guiné com a legenda «Guiné — V Centenário da Descoberta» e no reverso a legenda «República Portuguesa», com as datas 1446-1946 e ao centro a designação do valor.

§ único. O diâmetro, o título e o peso são os constantes do quadro a que se refere o decreto n.º 34:291, de 21 de Dezembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.